



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.000134/91-20
Recurso n.º : 81.314
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : UNIAGRO-UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 14 de abril de 2000
Acórdão n.º : 101-93.049

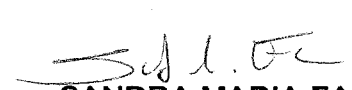
EXIGÊNCIA DECORRENTE- - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa ao PIS, as soluções adotadas não que ser consentâneas. As parcelas de omissão de receita operacional mantidas no julgamento do litígio relativo ao IRPJ compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS.

Recurso voluntário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAGRO-UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Processo n.º : 10166.000134/91-20
Acórdão n.º : 101-93.049

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10166.000134/91-20
Acórdão n.º : 101-93.049

3

Recurso n.º : 81.314
Recorrente : UNIAGRO-UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A.

RELATÓRIO

Contra UNIAGRO UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07 , para exigência de crédito tributário equivalente a 8.284,34 BTNF, a título de Contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, valor que compreende, também, a multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10166.000131/91-31, e teve como base de cálculo as omissões de receita naquele apuradas .

Tempestivamente, a empresa apresenta impugnação com as mesmas razões articuladas em relação à exigência do imposto de Renda Pessoa Jurídica .

O litígio foi julgado em primeira instância conforme decisão de fls. 81, tendo a autoridade singular considerado o lançamento procedente em parte, considerando a decisão exarada no processo do IRPJ.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, apresentando, por cópia, a mesma peça recursal deduzida no processo relativo ao IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10166.000131/91-31, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Das matérias que compuseram a base de cálculo da exigência permaneceram litigiosas, após a decisão singular, parte da omissão de receita caracterizada por passivo fictício, toda a omissão de receita caracterizada por suprimimento de numerário não comprovado e toda a omissão de receita proveniente da alienação de 15 veículos sob a forma de “leasing-back”

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo principal, manteve integralmente a exigência relativa às parcelas acima mencionadas (Acórdão nº 101-91.367, sessão de 16/09/97).

Por essa razão, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

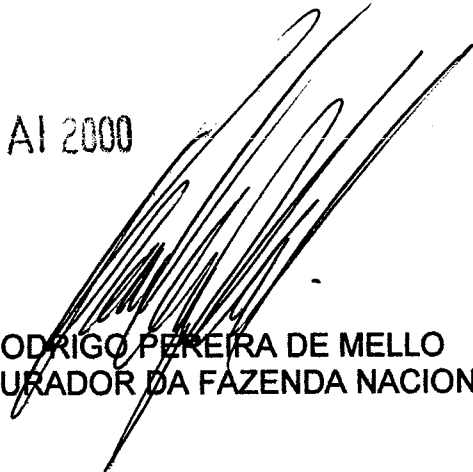
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL